



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000429/2007-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.343 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CP: FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.
Recorrente FAMAC FÁBRICA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/03/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

JUROS E MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE. LEI BENÉFICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO. INAPLICABILIDADE. SELIC. TAXA SUBSTITUTIVA DOS JUROS. POSSIBILIDADE. STJ E DO STF ADMITEM A CORREÇÃO PELA SELIC. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.020.037-3, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da prestação de serviços por segurados empregados e contribuintes individuais, que estiveram a serviços da fiscalizada, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 42 e 43, com período de apuração de 01/1997 a 02/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 29.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01, em 29/08/2006.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, em 13/09/2006, as fls. 48 a 52, sendo acompanhada dos documentos, de fls. 53 a 62.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 64 e 65.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 10-14.802 - 8ª Turma da DRJ/POA, em 28/12/2007, fls. 83 a 87. No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 27/06/2008, Termo de Ciência, de fls. 90.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 91, recebida, em 22/07/2008, e razões recursais, as fls. 92 a 99, acompanhado dos documentos, de fls. 100 a 104, onde alega em síntese.

Mérito.

- Que não cabe a aplicação de multa punitiva, pois a recorrente já havia declarado os valores lançados, ocorrendo denúncia espontânea, sendo a multa aplicada progressiva e em patamar diverso do que fixado em lei, devendo, assim, ser recálculo o débito, reaberto o prazo para pagamento e reduzida a multa para percentual mínimo, aplicando-se a multa de 1%, nos termos do artigo 3º da Lei 8.212/91;
- Que ocorreu dupla aplicação de pena moratória, multa pelo atraso no recolhimento, que será majorada na época do pagamento com multa, aplicando-se, ainda, a SELIC e juros;
- Que o STJ diz que a SELIC não poder ser usada para atualização de impostos.
- Que o artigo 106, II do CTN traz três casos de retroatividade benigna, devendo aqui aplicar o segundo lei mais benéfica, pois não se pode aplicar penalidades ao contribuinte sem o devido rito legal;

- Que foi juntados aos autos cópias autenticadas das GPS's e de seus atos constitutivos;
- Que o IPC demonstra de forma clara que a multa é progressiva de 12% a 30% caso parcelado o débito, havendo dupla aplicação de multa no LDC;
- Que a taxa SELIC não deve ser usada como juros, assim se pronuncia o STJ, devendo ser aplicado o artigo 161 do CTN, aplicando-se a taxa de juros de 1%.
- Finalizando pede: a) acolhimento das razões recursais; b) improcedência da notificação, com a retificação do lançamento e abatimento dos valores pagos e dispensa da multa; c) facultar à empresa a apresentação de planilha de valores; d) procedência do recurso para reduzir o valor, aplicando multa no percentual mínimo, exclusão da SELIC, substituindo-a pelo UFIR e após pelo IPG-M e concedendo prazo de 15 dias para pagamento; e) julgando ao final procedente o recurso para por meio de perícia apurar o valor devido.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, fls. 105 e 106.

Os autos subiram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 106.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme se pode verificar do Termo de Ciência, de fls. 90, recebido, em 27/06/2008 e o recurso recebido, em 22/07/2008, as fls. 91. A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 105 e 106.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

O simples fato de ter declarado a contribuição não implica em denúncia espontânea, uma vez que o contribuinte não fez o recolhimento do tributo devido como determinado em lei. Assim sendo, o contribuinte incorreu em infração a lei tributária, que possibilita a aplicação de juros de mora e multa moratória, como determina a Lei 8.212/91 nos artigos 34 e 35, na redação em vigor, por ocasião do lançamento. Aliás, assim diz a jurisprudência.

3. É permitida a cumulação de multa, juros e correção monetária, pois a multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento, os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso, e a correção monetária busca tão-somente preservar o montante da dívida tributária contra os efeitos corrosivos da inflação. E consolidado desde a época do Egrégio TFR, que editou, sobre a matéria, a Súmula nº 209. (AC 00004869520084047100, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/06/2010)

Evidente fica a desnecessidade de recálculo do valor do crédito, pois a multa é devida e muito menos a necessidade de reabertura do prazo para pagamento.

Equivoca-se a recorrente, pois o artigo 3º da Lei 8.212/91 não cuida de percentual de multa e esta foi aplicada dentro do que determinado em lei, artigo 35 da Lei 8.212/91 não havendo irregularidade em tal fato.

Embora, o contribuinte alegue a ocorrência de aplicação cumulativa de pena moratória, com multa, SELIC e juros, tal fato não é comprovado por este. Além do que, uma simples leitura do Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, de fls. 22 a 24, rubrica ACRÉSCIMOS LEGAIS –MULTA e ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS demonstra que só há no crédito a aplicação de multa moratória e juros moratórios – representados pela taxa SELIC e nada mais, em obediência aos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91, sendo inverídicas as afirmações da recorrente.

Apesar de alegar a possibilidade de aplicação de lei mais benéfica o contribuinte não aponta qual seria a tal lei e em comparação a que este lhe seria mais benéfica.

Não se está aplicando penalidade ao contribuinte sem o devido rito legal.

A presente discussão em processo administrativo fiscal é prova cabal deste fato, pois só ao final e com a constituição definitiva do crédito, depois de duas instâncias administrativas é que o fisco poderá inscrever o crédito em dívida ativa e promover a sua eventual execução fiscal.

Juntar aos autos os atos constitutivos e as GPS, cópias simples, não implica em demonstrar muita coisa além da existência dos próprios documentos. As GPS juntadas as fls. 57 a 60, quando da impugnação não ajudam em nada, uma vez que foram recolhidas, em 06/09/2006, todas, e que isto se deu após o lançamento que foi, em 29/08/2006. No tocante as GPS listadas no documento, de fls. 62, as com código de recolhimento 2003 estão todas relacionadas e consideradas no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 19, e assim já foram aproveitadas no crédito, as de código 2909 – Ação Trabalhista – é para contemplar situação específica não cabendo sua utilização neste crédito.

No presente caso se está na órbita de notificação fiscal e não LDC e os dois documentos de crédito completam rubricas distintas, cabendo a aplicação de juros de mora e multa moratória em relação a cada um deles.

O IPC cumpre o seu papel de informar ao contribuinte as providências a serem tomadas pelo contribuinte depois de notificado do lançamento e verifica-se de forma cristalina que tal intento foi amplamente atingido, pois o contribuinte demonstra compreensão de seu conteúdo.

A multa progressiva à época era prevista em lei e, portanto dela o fisco não podia se afastar, artigo 35 da Lei 8.212/91 c/c o artigo 37, *caput* da CRFB/88.

A utilização da taxa SELIC está mais que consagrada e admitida.

A uma, porque assim determinava o artigo 34, *caput* da Lei 8.212/91 em vigor na época da constituição desta notificação.

A duas, porque nos tribunais assim o admitem.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma

agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

6. É devida a Taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 7. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 8. Agravo regimental não provido. (AGA 201001365825, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2010)

TRIBUTÁRIO. CDA. EXAME DE REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO.

5. É pacífico na jurisprudência do STJ que é possível utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. (AGEDAG 201001476055, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC.

LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) (grifos meus).

A três, porque no que tange a taxa SELIC tal material está Sumulada no CARF.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim o STF no julgamento da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, considerou cabível tal índice, conforme sua página de notícias.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (SFT) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguar Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar

(LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido. (grifos meus).

Assim com esses esclarecimentos não há razão para atender aos pleitos da recorrente. Indefiro, ainda, por impertinente e protelatório o pedido de perícia, pois o crédito não depende desta providência, além do que tal pedido não entende ao que determina a legislação artigo 16, IV do Decreto 70.235/72.

Nego, também, o pedido de concessão de prazo de 15 dias para pagamento, pois além de não ser competência deste órgão tal fato, a lei já estabelece o prazo necessário para as providências depois de conhecida a decisão dos órgãos julgadores. Neste passo, também, nego o pedido de produção de prova a destempo, planilha de valores, pois os documentos devem ser apresentados no momento oportuno e produzir provas depois de concluído o julgamento não tem objetivo algum.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de lastro fático e jurídico das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.